



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10805.002703/2002-31
Recurso nº : 101-137984
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉCIO
LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 05 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.598

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Comprovada a opção pela realização integral, em cota única, de todo o estoque de lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considera-se iniciado, no exercício da opção, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação a eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

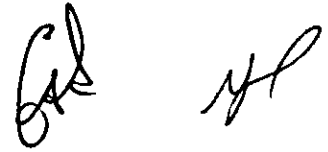
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Processo nº : 10805.002703/2002-31

Acórdão nº : CSRF/01-05.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº : CSRF/01-05.598

Recurso nº : 101-137984
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.846, de 28.01.05, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial (fls 292 a 298) à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e traz o Acórdão nº 203.07.647, de 18.09.01, para comprovar o dissídio jurisprudencial no âmbito dos Conselhos de Contribuinte.

A decisão paradigma sustenta que o lustro decadencial só se inicia após a homologação do lançamento, ou seja, após decorrido cinco anos da data do fato gerador, totalizando prazo decadencial de 10 anos.

O aresto recorrido foi por unanimidade de votos e decidiu acolher a preliminar de decadência do IRPJ relativo ao fato gerador ocorrido em fevereiro de 1993. O auto de infração foi lavrado em 18 de novembro de 2003. Nesse sentido sustenta a Egrégia Câmara que, por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e considerando a opção pela realização integral, em cota única, de todo o estoque de lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considera-se iniciado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário em relação a eventuais diferenças não oferecidas à tributação com o pagamento realizado pela contribuinte.



Processo nº : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº : CSRF/01-05.598

Conforme o Despacho nº 101-114/2005, a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº : CSRF/01-05.598

V O T O

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sobre a matéria, observo que a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não apóia a pretensão da recorrente, eis que o Tribunal tem feito a distinção entre as hipóteses de haver pagamento antecipado ou não de tributo. Na presença de pagamento de tributo sujeito ao regime de homologação, o prazo decadencial, segundo tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, se inicia com a ocorrência do fato gerador e não com a homologação do lançamento. Nesse sentido, aliás, podemos citar a decisão da Primeira Seção da Egrégia Corte (EREsp 572.603-PR, em 8/6/2005), a saber: .

"LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA".

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas

Processo nº : 10805.002703/2002-31

Acórdão nº : CSRF/01-05.598

não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005. Informativo Nº 0250. Período: 6 a 10 de junho de 2005.”

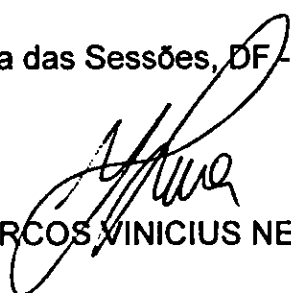
Verifica-se, portanto, que o prazo decadencial de dez anos citado pela recorrente, pelo entendimento do STJ, só se verifica na hipótese de não haver sido realizada qualquer pagamento pela contribuinte.

Ocorre, porém, que esse não é o caso dos autos. É incontroverso nos autos que o contribuinte optou pela realizou integral do lucro inflacionário acumulado a alíquota de 5% e efetuou o recolhimento correspondente em março de 1993, conforme descrito na decisão recorrida. Daí se conclui que o prazo de decadência para constituir eventuais diferenças se inicia com a ocorrência do fato gerador relativo à realização do lucro inflacionário.

Observe-se que os fatos geradores atingido pela decadência referem-se ao total do saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária existente na data de 31/12/1992. O lançamento efetuado em 2002 se encontra fora do prazo decadencial quinquenal previsto na legislação tributária no que se refere aos fatos geradores ocorridos no ano de 1993.

Assim, acolho a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - 05 de dezembro de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

